

Fundamento Legal

Â

Â

RESOLUÇÃO N° 02/CED/2007

O Presidente do Conselho Estadual de Desportos, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com as deliberações da plenária do CED de 9 de julho de 2007, com base nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º e na parte final do art. 6º da Lei Estadual nº 9.808/94.

RESOLVEÂ

Art. 1º - Os convênios entre as entidades desportivas integrantes do Sistema Desportivo Estadual e o Tribunal de Justiça Desportiva de Santa Catarina regulam-se pelo disposto nesta Resolução.

Art. 2º - Para celebrar o convênio a entidade interessada deverá apresentar cópia integral de seus atos constitutivos e ata de eleição e posse de seus administradores, todos devidamente registrados em cartório, além do Certificado de Registro de Entidade Desportiva emitido pelo Conselho Estadual de Desportos.

Art. 3º - Os convênios deverão ser celebrados sem prazo determinado, devendo haver previsão expressa de que poderá ser rescindido a qualquer momento por interesse de qualquer das partes.

Art. 4º - Os convênios deverão prever expressamente ainda:

I - que a entidade conveniada poderá indicar ao Tribunal os nomes das pessoas que irão integrar o primeiro grau de jurisdição, acompanhado de declaração de não estarem impedidos de exercer a função em causa;

II - que ao TJD/SC competirá nomear os membros indicados pelas entidades conveniadas, ou designar e nomear tais membros;

III - que será aplicado, no caso de ser a entidade integrante do sistema oficial do desporto (federações, ligas e associações), exclusivamente o Código Brasileiro de Justiça Desportiva e, em não integrando o sistema oficial, deverá ser indicado qual o código a ser aplicado;

IV - que a Procuradoria Geral de Justiça Desportiva será exercida exclusivamente pela Procuradoria junto ao TJD/SC, competindo-lhe designar os procuradores de primeiro grau;

V - que os trabalhos de secretaria, tanto no primeiro quanto no segundo grau, serão exercidos pela Secretaria do TJD/SC e às expensas deste;

VI - que o arquivamento dos processos findos será feito pela entidade conveniada, competindo-lhe encaminhar os autos quando houver pedido de desarquivamento deferido pelo órgão competente da justiça desportiva;

VII - que o controle de antecedentes será feito pela entidade conveniada, competindo a esta encaminhar os antecedentes juntamente com o comunicado da infração disciplinar ao órgão judicante;

VIII ª que poderÃ¡ o TJD/SC manter igual controle de apenamento, sendo este igualmente vÃ¡lido para provar os antecedentes do denunciado;Â

IX ª que as reuniÃµes dos Ã³rgÃ¶os judicantes de primeiro e segundo graus, quando a serviÃ§o da entidade conveniada, poderÃ£o se dar na sede do TJD/SC ou da entidade conveniada;Â

X ª que o TJD/SC darÃ¡ suporte administrativo para a consecuÃ§Ã£o dos trabalhos dos Ã³rgÃ¶os judicantes de primeiro e segundo grau e ao processamento dos feitos em geral;Â

XI ª que caberÃ¡ Ã entidade conveniada cumprir o previsto no cÃ³digo aplicÃ¡vel, dando encaminhamento ao Ã³rgÃ£o competente da justiÃ§a desportiva aos casos surgidos;Â

XII ª que, caso seja necessÃ¡rio o deslocamento da sede do Ã³rgÃ£o judicante de primeiro ou segundo grau, deverÃ¡ a entidade conveniada custear as despesas dos auditores quanto ao deslocamento, hospedagem e alimentaÃ§Ã£o, alÃ©m das instalaÃ§Ãµes para funcionamento do Ã³rgÃ£o judicante.Â

Â§ 1Âº - Os impedimentos dos auditores, procuradores e defensores serÃ£o aqueles previstos nos respectivos cÃ³digos aplicÃ¡veis Ã espÃ©cie.Â

Â§ 2Âº - Âs competiÃ§Ãµes promovidas pelos Ã³rgÃ¶os integrantes da estrutura administrativa do Governo do Estado de Santa Catarina serÃ¡ aplicado exclusivamente o CÃ³digo JustiÃ§a Desportiva de Santa Catarina.Â

Art. 5Âº - Exclusivamente no exercÃcio jurisdicional junto a entidades privadas, o TJD/SC e as comissÃµes disciplinares junto Ã s entidades conveniadas, seus Auditores, Presidentes, Procuradores e SecretÃ¡rios, nÃ£o exerceÃ± funÃ§Ã£o delegada pelo Poder PÃºblico, nem sÃ£o consideradas autoridades pÃºblicas para os efeitos desta Lei.Â

Art. 6Âº - As normas previstas nesta ResoluÃ§Ã£o aplicam-se imediatamente ao convÃºnios em vigor, devendo os novos convÃºnio a serem celebrados estarem adequados Ã s normas aqui previstas.Â

Art. 7Âº - Esta ResoluÃ§Ã£o entra em vigor na data de sua publicaÃ§Ã£o, revogando-se as disposiÃ§Ãµes que lhe forem contrÃ¡rias.Â

FlorianÃ³polis, 9 de julho de 2007Â

PEDRO JOSÃ‰ DE OLIVEIRA LOPESÂ

PRESIDENTE

Â

FRAGMENTOS DE LEI

LEI NÂº 9.615 DE 24.03.1998 - DOU 25.03.1998

Institui Normas Gerais sobre Desporto e dÃ¡ outras providÃªncias.

Regulamentada pelo Decreto nº 2.574, de 29.04.1998, DOU de 30.04.1998, em vigor desde sua publicação.

CAPÍTULO IV

- DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO (ARTIGOS 4º A 25)

Seção IV

- Do Sistema Nacional do Desporto (Artigos 13 a 24)

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento. Parágrafo Único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não à quelas referidas nos incisos anteriores.

Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro-COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição Federal e às leis vigentes no País.

Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

Artigo 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

Artigo 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro - COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paraolímpicos" e "paraolimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação.

Â§ 2Âº Com redaÃ§Ã£o dada pela Lei nÂº 9.981, de 14.07.2000, DOU de 17.07.2000, em vigor desde sua publicaÃ§Ã£o.

O parÃ¡grafo alterado dispunha o seguinte:

"Â§ 2Âº Ã‰ privativo do ComitÃª OlÃ³mpico Brasileiro-COB o uso da bandeira e dos sÃ¡mbolos, lemas e hinos de cada comitÃª, em territÃ³rio nacional."

Â§ 3Âº Ao ComitÃª OlÃ³mpico Brasileiro-COB sÃ£o concedidos os direitos e benefÃ‐cios conferidos em lei Ã s entidades nacionais de administraÃ§Ã£o do desporto.

Â§ 4Âº SÃ£o vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o sÃ¡mbolo olÃ³mpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olÃ³mpicos, exceto mediante prÃ©via autorizaÃ§Ã£o do ComitÃª OlÃ³mpico Brasileiro-COB.

Â§ 5Âº Aplicam-se ao ComitÃª ParaolÃ³mpico Brasileiro, no que couber, as disposiÃ§Ãµes previstas neste artigo.

Art. 16. As entidades de prÃ‡tica desportiva e as entidades nacionais de administraÃ§Ã£o do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, sÃ£o pessoas jurÃ¢dicas de direito privado, com organizaÃ§Ã£o e funcionamento autÃ³nomo, e terÃ£o as competÃªncias definidas em seus estatutos.

Â§ 1Âº As entidades nacionais de administraÃ§Ã£o do desporto poderÃ£o filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administraÃ§Ã£o e entidades de prÃ‡tica desportiva.

Â§ 2Âº As ligas poderÃ£o, a seu critÃ©rio, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administraÃ§Ã£o do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiaÃ§Ã£o ou vinculaÃ§Ã£o.

Â§ 3Âº Ã‰ facultada a filiaÃ§Ã£o direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administraÃ§Ã£o do desporto.

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. Somente serÃ£o beneficiadas com isenÃ§Ãµes fiscais e repasses de recursos pÃ³blicos federais da administraÃ§Ã£o direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da ConstituiÃ§Ã£o Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuÃ‐rem viabilidade e autonomia financeiras;

II - apresentarem manifestaÃ§Ã£o favorÃ¡vel do ComitÃª OlÃ³mpico Brasileiro-COB ou do ComitÃª ParaolÃ³mpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Parágrafo Único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP.

Parágrafo Único com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14.07.2000, DOU de 17.07.2000, em vigor desde sua publicação.

O parágrafo alterado dispunha o seguinte:

"Parágrafo Único. A verificação do cumprimento da exigência contida no inciso I © de responsabilidade do INDESP, e das contidas nos incisos III e IV, do Ministério PÚblico."

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do caput deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluirão suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no caput deste artigo, © facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto.

Â§ 6º Acrescido pela Lei nº 10.672, de 15.05.2003, DOU de 26.05.2003, em vigor desde sua publicação.

Â§ 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades.

Â§ 7º Acrescido pela Lei nº 10.672, de 15.05.2003, DOU de 26.05.2003, em vigor desde sua publicação.

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

- I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;
- II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;
- III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;
- IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;
- V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo Único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valorização dos votos, este não poderá exceder proporcionalmente de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

- I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;
- II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:
 - a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;
 - b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;
 - c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;
 - d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;
 - e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;
 - f) falidos.

Parágrafo Único. Independentemente de previsão estatutária que obriga a afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição.

Parágrafo Único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15.05.2003, DOU de 26.05.2003, em vigor desde sua publicação.

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo Único. Todos os integrantes das assembleias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.